



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0814395-20.2020.8.23.0010

SENTENÇA

WILLIAN KLINGER DE FREITAS BARROSO, qualificado na inicial interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora negou o pagamento do seguro que lhe era devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 06).

A parte ré apresentou contestação (EP. 10), arguindo, no mérito, da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova, da aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Réplica a contestação (EP.19).

Decisão de saneamento e deferida a produção de prova pericial (EP. 23).

Comunicada a ausência do autor à perícia (EP. 90).

É o relatório. Decido.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para



obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

Partindo de tal premissa, observo que o boletim de ocorrência apresentado anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

Seguindo essa linha de intelecção, não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento induvidoso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

De mais a mais, não houve produção de prova suficiente a demonstrar que o grau da invalidez do autor é superior àquele constatado administrativamente. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau da invalidez permanente do autor e a incorreção do percentual apurado administrativamente se tornou preclusa ante o não comparecimento do autor, como se observa no evento 90.

No ponto, cumpre registrar que o autor estava ciente da perícia, seja porque se manifestou nesse sentido seja porque a intimação ocorrida em evento 88é juridicamente válida nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Eventual mudança de endereço, o juízo deveria ser comunicado.

2121
20/04/2021: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Com efeito, uma vez declarada preclusa a prova pericial necessária, de rigor a aplicação da regra do ônus da prova, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como se conclui, ainda que existente o fato acidente (o que não se chega a conclusão nesta sentença, ratifico), não há motivos suficientes para configuração da invalidez permanente exigida na legislação de regência da matéria.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, opedido formulado na inicial(CPC, art. 487, inc. I).

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais depositados a seguradora. Devendo, esta, ser intimada para informar a conta para recebimento.

Após o levantamento pela seguradora e transitada em julgado esta sentença, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data e hora registradas no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto – Respondendo pela 1ª Vara Cível